



TERMO: DECISÓRIO DO PREGOEIRO COM ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DE ORIGEM DA LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO FEITO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º SS-PE006/2021

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTREM

OBJETO: Aquisição de equipamentos permanentes odontológicos, diante a portaria n.º 3.389 de 10 de dezembro de 2021, que institui a adequação dos ambientes voltados a Assistência Odontológica, na atenção primária a saúde e na atenção especializada, para enfrentamento a emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

RECORRENTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00;

RECORRIDO: PREGOEIRO / MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU;

I – DAS PRELIMINARES

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto por **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00, em face do resultado da licitação em epígrafe, a qual REQUER a reforma da decisão do Pregoeiro, que classificou a proposta de preços da empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI para o item 06 – Cadeira Odontológica completa.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em momento oportuno e exclusivamente no sistema eletrônico ao qual se realiza a sessão, e ainda deverá estar devidamente fundamentada e previamente acolhida para Pregoeiro.

Neste sentido, o Pregoeiro irá analisar exclusivamente os assuntos suscitados pela recorrente, não podendo ser conhecidos motivos além daqueles já apresentados no momento da manifestação recursal. Vejamos o disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



Contudo, como se vê no texto legal acima em destaque, a manifestação imediata e motivada do licitante se faz essencial para seu conhecimento.

Em sendo dessa forma, admite-se o recurso interposto, passando a partir deste momento à dedicar-se à sua análise.

II – DOS FATOS

Irresignada com o resultado da licitação, a recorrente DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00, no ato da sessão pública de licitação, manifestou interesse em recorrer do ato praticado pelo Pregoeiro, apresentando seus motivos que, em análise superficial, aparentemente estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a manifestação foi deferida e, em consequência foi-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Apesar da intimação da interessada, não foram apresentadas contrarrazões.

IV-DA DECISÃO ATACADA

A recorrente apresenta perante este setor razões por escrito atacando a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI para o item 06.

Destaca a recorrente que é a Fabricante do referido produto. Em razão desse fato, questiona, como a empresa vencedora apresentou sua proposta contendo a marca fabricada pela própria recorrente, e que não possui sequer o cadastro para revenda.

Destaca ainda que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis e, portanto, devendo ser desclassificada.

V – DA DILIGÊNCIA



Em razão do questionamento acima em destaque, informamos que foi instaurada diligência perante a referida empresa, na qual de pronto apresentou breve justificativa. Ocorre que a empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, declarou que de fato não detém o cadastro perante a fabricante, todavia dispõe em seu estoque 10 (dez) unidades dos produtos em questão, e portanto, apresenta-se a possibilidade de executar o objeto a ser contratado.

V – DO MÉRITO

Apresenta a recorrente em sua peça, razões para desclassificação da empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

É imperioso informar que proposta supostamente inexequíveis devem ter fatos comprobatórios e não tão somente a sua arguição. Não obstante, se faz necessário conceder momento para que a recorrida apresente suas razões e que de alguma forma apresente situação em que reste comprovada sua inviabilidade.

Além do mais, como obtido na breve diligência realizada por esta Comissão, com fulcro no artigo 43 § 3º da Lei de Licitações, a declaração da empresa em que diz deter em seu estoque os produtos, apresentando fotos e de fato comprovando a existência de tais objetos inclusive para pronta entrega.

Sendo desta forma, a Administração Pública Municipal de Senador Pompeu deve festejar o fato de que irá adquirir tais produtos com preço bastante vantajoso. Este fato incorpora a essência do Princípio da Economicidade.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar**. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do



servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”

Juntado a isto, a referida empresa nas ocasiões em que pactuou com essa Administração Local, sempre manteve seus compromissos e cumpriu todos os ditames contratuais avençados, e, este fato se faz relevante no presente questionamento.

A Lei Geral das Licitações (nº 8.666/93) determina que se busque a Proposta mais vantajosa à Administração. Nesta toada, a proposta mais vantajosa não necessariamente dá-se com menor preço, mas na união de preços vantajosos e qualificação técnica, econômico-financeiro e etc.

Todavia, essa *máxima* não pode fechar os olhos para condições que se dão equiparadas e que, portanto, fiquem mais evidentes o *fator preço*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)

Ainda na necessidade de aferição da melhor proposta, a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe (p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento



convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo".

Todavia, não poderia este Pregoeiro simplesmente desclassificar a proposta da recorrida sem ao menos observar suas razões as quais se mostram perfeitamente viáveis.

Como se vê, a busca pela proposta mais vantajosa pode ser mais árdua que o simples rito processual comum. No caso em tela, vemos que com a realização de simples diligência, restou claro que a empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ao dispor de tais produtos em seu estoque, e considerando o preço que será praticado, demonstrou de forma clara a vantajosidade ao Município de Senador Pompeu.

Neste diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas da União – TCU em caso semelhante:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

VI – CONCLUSÃO

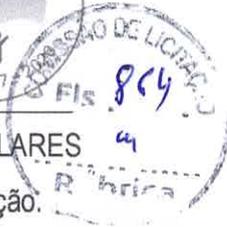
Destarte, em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito *recorrendum* não merece prosperar, uma vez que as razões de recurso estão ausentes de fundamentação plausível para o exercício do juízo de retratação facultada em lei, seja para classificar a recorrente, seja para desclassificar/inabilitar sua concorrente.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00, mantendo a



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



classificação da empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, para o "item 06", submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu-CE, 31 de maio de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro



DESPACHO

À
SECRETARIA DE SAÚDE
REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE006/2021



Prezada Secretária,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Senador Pompeu/CE, 31 de maio de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Pregoeiro do Município de Senador Pompeu

*Realizado
31/05/2021
[Signature]*



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU;

RECORRENTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00

PROCESSO ADM.: SS-PE006/2021

A Secretaria de Saúde, através de seu gestor, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Verifica-se que as alegativas da recorrente não guardam conformidade com a realidade, vez que os fatos duvidosos foram devidamente esclarecidos através da instauração de diligência nos termos no artigo 43§ 3º da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a classificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com a Lei nº 8.666/93 tal como a legislação.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência da classificação da proposta de preços da empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI para o item 06.

É a nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 31 de maio de 2021


Maria Fernandes Gomes
Secretária de Saúde do
Município de Senador Pompeu